

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04512/2021

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Fornecimento de listagem de eleitores aptos a votar e implicações da LGPD

Interessado: Comissão Eleitoral Federal, Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 70/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o que dispõe a Resolução n^{ϱ} 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às Divulgação e as condutas institucionais no processo eleitoral:

Art. 48. Serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. O conteúdo do material de divulgação será de exclusiva responsabilidade do candidato.

Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

- I ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;
- II usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
- IV fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e
- VI a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando que de acordo com o art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados, "dado pessoal" é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Considerando que de acordo com o art. 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei:
- IV para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados:
- VI para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária:
- IX quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal no exercício de 2020, ou seja, antes da vigência da LGPD, emitiu a Deliberação CEF nº 17/2020 (Sei nº 0309588), determinando que:

"4 - A "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 poderá ser disponibilizada em meio físico ou digital, e **deverá abranger tão somente o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail)**, sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, tais como endereço residencial e telefone;"

Considerando a consulta (Sei nº 0502108) realizada ao encarregado de Dados do Confea nos termos da LGPD, designado pela Portaria nº 100/2021 (Sei nº 0445597), sobre quais dados dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea poderão ser fornecidos para os candidatos, possibilitando que estes realizem campanha eleitoral junto aos eleitores nos processos eleitorais do Sistema Confea/Crea;

Considerando o que dispõe o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, pelo qual: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

Considerando que em sua resposta (Sei nº 0502110 e Sei nº 0502112), o encarregado de dados do Confea ponderou em síntese que: de acordo com a Lei 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados, são considerados como dados pessoais todo e qualquer dado que identifique direta ou indiretamente uma pessoa natural, sendo assim mesmo informando somente o nome de um profissional, já estaríamos compartilhando informações pessoais; os art. 6º e 7º tratam respectivamente dos princípios para o tratamento dos dados pessoais e das hipóteses onde é permitido o seu tratamento, e que em relação aos princípios, é possível identificar forte correlação deste pleito principalmente nos parágrafos I, II e III; entende que se o cadastro dos profissionais junto aos Conselhos Regionais for considerado público, há possibilidade de fornecimento de dados por meio da listagem de aptos a votar; entende que o fornecimento da listagem de eleitores aptos a votar é de fato aderente à finalidade dos Creas e do Confea, de fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais das várias modalidades da Engenharia, Agronomia e Geociências, além das atividades dos Tecnólogos e neste sentido a comunicação com o profissional pode ser entendido como utilidade pública, entretanto a entrega de uma listagem sem a autorização expressa para tal, em seui entendimento é um risco eminente; existe um risco de ao compartilhar a listagem de profissionais com os candidatos sem autorização expressa para este fim, ofendermos o § 1º do Art.26º e o Art.7º salvo se este cadastro puder ser enquadrado como público; existe também o risco de o Crea, ao enviar a comunicação receber questionamento e solicitações de suspensão de envio de comunicados, neste ponto é necessário avaliarmos se é possível considerar tais comunicados como "Serviço de Utilidade Pública" e caso positivo o risco é aceito; que o caminho com risco zero, é solicitar ao profissional cadastrado a liberação para comunicação sobre este tema, assim como compartilhamento de seus dados, mas neste caso a resposta pode ser baixa e ficarmos sem bases de comunicação habilitadas; o caminho que possui menor risco e não inviabiliza a comunicação do pleito, prejudicando o processo eleitoral, seria do envio pelos Creas, de "Comunicado de utilidade pública" contendo a proposta de todos os candidatos em igual teor e espaço, convocando para as eleições e informando os participantes, sendo que neste informativo seriam incluídas informações pertinentes e links para que os profissionais acessem diretamente as páginas ou redes sociais dos candidatos; o Art.49º da Resolução nº 1.114, de 2019 pode ser considerado pelos Creas como instrumento habilitante para tal compartilhamento e neste sentido, entende que este deve ser tornado sem efeito, evitando assim uma orientação do Confea que não esteja aderente à nova legislação; ao ser enviado pelo Crea um informe de utilidade pública, sugere a inclusão de uma nota de rodapé na mensagem, informando que tal informe de utilidade pública segue inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988;

Considerando que mesmo após a consulta realizada ao encarregado de dados do Confea, ainda restaram dúvidas quanto à possibilidade de fornecimento aos candidatos registrados no processo eleitoral do Sistema Confea da listagem de aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, foi realizada consulta à Procuradoria Jurídica do Confea (Despacho Sei nº 0502135), nos seguintes termos:

- a) Os dados cadastrados fornecidos pelos profissionais quando de seu registro no Crea são considerados públicos, e portanto, podem ser fornecidos aos candidatos registrados no processo eleitoral do Sistema Confea/Crea com o intuito de ser realizada campanha eleitoral?
- b) Em sendo considerados públicos os dados dos profissionais registrados nos Creas, é possível que a Comissão Eleitoral Federal continue orientando aos Creas quanto ao fornecimento do nome do profissional, da modalidade e do endereço eletrônico (e-mail) aos candidatos com o intuito de ser realizada campanha eleitoral?
- c) É juridicamente possível que os Creas encaminhem comunicados/informativos/mensagens para os profissionais registrados em sua jurisdição, com a finalidade de promover o processo eleitoral, bem como divulgar de forma igualitária a proposta dos candidatos, ainda que não haja consentimento do profissional para tal?

Considerando que em resposta, a Subprocuradoria Consultiva do Confea (Despacho SUCON Sei nº0502598) historiou que tanto a Resolução nº 1.114, de 2019 (3/5/2019) como a Deliberação CEF nº 17/2020 (4/3/2020) foram lançadas no mundo jurídico antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (15/8/2020), e que apenas, recentemente, (1º/8/2021) passaram a vigorar as sanções administrativas em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD e por esse motivo, muito pertinente a consulta da CEF ao encarregado de dados do Confea, figura prevista na própria LGPD (art. 41), que tem como atribuições, entre outras, orientar os funcionários e os contratados do Confea a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

Considerando que o Despacho SUCON (Sei nº 0502598) afirma que uma vez esclarecidas as práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais frente à recente legislação, caberá ao Confea, se for caso, proceder à adequação dos seus normativos, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, pois uma resolução do Confea - e muito menos uma deliberação de Comissão ou Decisão Plenária - não pode disciplinar de forma contrária ao disposto em lei ordinária; que de fato, a LGPD considera como dado pessoal qualquer "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" e como tratamento "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (art. 5º, I e X), limitando as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais ao constante em seu artigo 7º; que desta forma, ausente o consentimento pelos titulares, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses acima, resta impossibilitado o cumprimento do art. 49, do Regulamento Eleitoral frente à LGPD, ainda que fosse para o fornecimento de listagem contendo apenas os nomes dos eleitores; que a "listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição", como previsto na Resolução nº 1.114, de 2019, já contém, em si, uma informação relacionada a pessoa natural identificada e, portanto, protegida por lei, que é a adimplência do profissional, pois os aptos a votar se constituem somente nos profissionais em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, consoante previsão contida no art. 53, caput, da própria norma em comento; que com relação ao questionamento se os dados cadastrados fornecidos pelos profissionais quando de seu registro no Crea são considerados públicos, do ponto de vista jurídico, entende-se que não, pois a hipótese foi levantada com base no

§ 3º, do art. 7º, da LGPD, segundo o qual "o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boafé e o interesse público que justificaram sua disponibilização", sendo que o acesso aos dados dos profissionais registrados no Sistema
Confea/Crea, atualmente, não é público e, se fosse tornado público, demandaria amplo estudo, considerando a finalidade, a boa-fé e o
interesse público que pudesse justificar sua disponibilização; que quanto à sugestão de envio pelos Creas de "comunicado de utilidade
pública", contendo a proposta de todos os candidatos em igual teor e espaço, convocando para as eleições e informando os
participantes, não se verifica óbice, do ponto de vista jurídico, à iniciativa, até mesmo porque muitos Regionais já promovem
divulgações institucionais eleitorais desse tipo, devendo apenas ser observada a vedação de prática de atos que visem à promoção
desigual de candidatos (art. 50, V), do Regulamento Eleitoral; que ante o exposto, ressalvando-se os aspectos de conveniência e
oportunidade, não sujeitos ao crivo da Procuradoria Jurídica, e considerando o teor da consulta constante do Despacho CEF 0502135,
conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela impossibilidade de cumprimento do art. 49, do Regulamento Eleitoral a partir da
vigência da LGPD, motivo pelo qual recomenda-se a revisão do normativo, futuramente, nesse aspecto;

Considerando a necessidade de readequar da orientação da Comissão Eleitoral Federal em relação ao fornecimento da listagem de aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da <u>Resolução nº 1.114, de 2019</u>, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

- 1 REVOGAR o item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, relativo ao fornecimento da "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019, por estar em desacordo aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e
- 2 ORIENTAR os Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deverão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral;
- 2.1 O referido comunicado deverá conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais, notadamente os dados de contatos dos candidatos (número de telefone, endereco, etc).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza**, **Conselheiro Federal**, em 21/09/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/09/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 21/09/2021, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/09/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 22/09/2021, às 06:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **0503718** e o código CRC **BB883EFB**.

 Referência:
 Processo nº CF-04512/2021
 SEI nº 0503718